



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.000417/2002-38
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.611 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ODAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/03/1992

CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO.

Na compensação administrativa de título executivo judicial, serão observados os requisitos estabelecidos em ato normativo da Receita Federal, editado em conformidade com o artigo 74, §14º da Lei nº 9.430/96 e do art. 170 do CTN.

A desistência imposta à parte credora na IN SRF nº 21/97, em seu art. 17, §1º, com redação dada pela IN SRF nº 73/97, fica adstrita aos honorários advocatícios eventualmente devidos em sede de liquidação ou execução judicial da sentença, bem como da assunção, pelo Contribuinte, das custas do processo de execução.

Tendo sido comprovado o atendimento aos requisitos para compensação administrativo, por meio de sentença judicial homologatória da desistência, deve ser analisado o mérito do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.611 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10880.000417/2002-38

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3201-000.935**, de 21 de março de 2012, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, dando provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a homologação da desistência judicial do processo executório pelo recorrente, deve ser dado prosseguimento ao feito, com a análise dos outros requisitos de admissão e mérito do pedido realizado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

No recurso especial, a Fazenda Nacional suscita divergência com relação ao entendimento do acórdão recorrido no sentido de que para apreciação do pedido de compensação é suficiente a comprovação da desistência em juízo somente em relação ao principal, desacompanhada da comprovação da assunção, pelo Contribuinte, de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão n.º 3201-000.935.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho de admissibilidade s/n.º de 15/07/2015, proferido pelo Ilustre Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por se ter entendido como comprovada a divergência jurisprudencial.

De outro lado, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-009.611 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10880.000417/2002-38

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, gravita a controvérsia em torno dos requisitos para que seja processado o pedido administrativo de compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente, mais especificamente, da comprovação da desistência da execução judicial e da assunção de todas as custas e honorários advocatícios do processo de execução.

Em diversas ocasiões, como ocorre no caso dos autos, o Contribuinte vai ao Poder Judiciário ajuizando ação contra a União Federal, por meio de seus patronos, para buscar o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento de tributo pago indevidamente ou a maior. Obtendo êxito em seu pleito, tem a alternativa de receber os valores através do precatório ou de pedido de compensação na esfera administrativa, este último mediante a comprovação da desistência do processo de execução da sentença transitado em julgado.

A compensação constitui-se em uma das formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II¹. Além disso, o art. 170 do mesmo diploma legal, ao dispor sobre o tema da compensação, estabelece que a lei poderá atribuir à Autoridade Administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) (Vide Lei n.º 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O processo de extinção de créditos tributários devidos por contribuintes que também eram credores de indébitos tributários junto à União deu-se, por muitos anos, da seguinte forma²: uma vez reconhecido o direito ao crédito, por meio de processo administrativo de restituição, para os casos de indébitos, ou de ressarcimento, quando se tratavam de benefícios fiscais, realizava-se a pesquisa de débitos do Contribuinte credor, os quais, se existentes, era quitados com os acréscimos legais devidos, ou pagos até o limite do valor do crédito.

A partir da edição da Lei n.º 8.383/91, no ano de 1992, operou-se uma mudança significativa na sistemática da compensação, motivada pelo acerto contábil das contas do Tesouro, tendo em vista permitir aos Contribuintes efetuarem a compensação do indébito tributário no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes, consoante disposição contida no seu art. 66:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei n.º 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

² A matéria atinente à compensação era tratada em atos legais, tais como: art. 18 da Lei n.º 4.862/1965; art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/1986 e itens "1" e "3" da Instrução Normativa SRF n.º 05/1987.

Com igual motivação, sobreveio a Lei n.º 9.430/96, em vigor desde 1997, prevendo, em seus artigos 73 e 74, que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação dos seus débitos seriam efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, bem como a possibilidade de ser autorizada pela Autoridade Fiscal a utilização dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Segue a redação original dos dispositivos:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Importa referir ter sido o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 objeto de sucessivas alterações legislativas, em razão da necessidade de aperfeiçoamento do controle do instituto da compensação pela Receita Federal, contando atualmente com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo

sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no §7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§9º *É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

§10. *Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

§11. *A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

§12. *Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

I - previstas no §3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. *O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 15. (Revogado pela Lei n.º 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 16. (Revogado pela Lei n.º 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

No âmbito da regulamentação da compensação pela Receita Federal, mais especificamente dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 em sua redação original, no ano de 1997, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 21, trazendo, dentre as suas disposições, a possibilidade de os detentores de créditos tributários decorrentes de ação judicial desistirem da execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário, utilizando os valores do indébito reconhecido por sentença transitada em julgado para compensar créditos tributários próprios, ou de terceiros, devidos à Receita Federal.

Dispõe o art. 17 da Instrução Normativa da SRF n.º 21/97, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 73, de 15 de setembro de 1997:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do

processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

Da interpretação do art. 17, §1º da IN SRF nº 21/97 acima reproduzido, depreende-se que a condição para a compensação administrativa de créditos tributários reconhecidos judicialmente é a comprovação da desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial, com a assunção das custas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, estes única e exclusivamente relativos à fase executória. Tanto é assim que a disposição contida no §1º inicia-se com uma delimitação da norma: "*no caso de título judicial em fase de execução [...]*".

A exigência da desistência de execução, nos presentes autos, restou comprovada, inclusive com a concordância da União (e-fls. 258), do que se entende ter havido a assunção das custas pela Contribuinte. Além disso, constou na sentença que homologou o pedido de desistência não terem sido fixados honorários pois incabíveis na espécie (e-fls. 260).

A IN SRF nº 21/97 foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, a qual reproduziu, em seu art. 37, §2º, o comando normativo do art. 17, §1º da IN revogada. Posteriormente, sobreveio, a IN SRF nº 460/04, por sua vez, revogando a IN SRF nº 210/02, e tornando mais clara, ainda em sua redação original, que a desistência da execução judicial abrangia as custas e os honorários advocatícios exclusivamente da fase de execução do julgado, *in verbis*:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. (redação original)

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a

assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 563, de 23 de agosto de 2005)

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

De outro lado, a IN SRF n.º 600/05, norma que revogou a IN SRF n.º 460/04, em seu art. 50, §2º, igualmente não deixou dúvidas de que a desistência da execução judicial do crédito tributário decorrente de ação judicial abrange os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, *in verbis*:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

*§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a **assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.***

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Após a edição de sucessivos atos normativos sobre o tema, atualmente, a Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, que está em vigor, tendo revogado as normas precedentes, regulamenta a matéria em seu art. 100, no qual expressamente exige apenas

a desistência dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução e assunção de todas as custas, nos seguintes termos:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

A evolução dos atos normativos editados pela Receita Federal para regulamentar a compensação administrativa de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, conforme, inclusive, outorga de competência do art. 74, §14º da Lei nº 9.430/96, conduz

à correta interpretação a ser atribuída ao art. 17, §1º da IN SRF n.º 21/97, com redação dada pela IN SRF n.º 73/97: **a desistência exigida refere-se às custas e aos honorários advocatícios da fase de execução do julgado, requisito devidamente comprovado no caso, pois sequer foram fixados. Não é requisito para a compensação administrativa a assunção, pelo Contribuinte, das custas do processo de conhecimento e/ou desistência da execução dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento.**

Atribuir ao art. 17, §1º da IN SRF n.º 21/97 a correta interpretação no sentido de ser exigível a desistência tão somente dos honorários advocatícios fixados na fase de execução de sentença, vai ao encontro da cláusula pétrea da tutela da segurança jurídica, consoante proteção do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal à coisa julgada, a qual se opera para o Poder Executivo, Legislativo e do próprio Judiciário - artigos 267, inciso V e 485, inciso IV do CPC/73.

Além disso, por se tratarem as Instruções Normativas de normas de caráter procedimental, semelhantes às normas processuais que tem aplicação imediata, podem ser aplicadas ao caso dos autos as Instruções Normativas editadas posteriormente à IN SRF n.º 21/97, as quais apenas reforçaram o seu conteúdo.

Por conseguinte, tendo a Contribuinte comprovado a expressa desistência da execução judicial da sentença transitada em julgado, com a assunção das custas e honorários advocatícios da fase de execução, tem-se como cumpridos os requisitos do art. 17, §1º da IN SRF n.º 21/97 para ver reconhecido o seu direito à compensação administrativa, uma vez que cumpridos os requisitos expostos nas instruções normativas.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello